

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004006/96-25  
Recurso nº. : 15.890  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ JOÃO DE ANDRADE  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.680

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE - O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável.


Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOÃO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004006/96-25  
Acórdão nº. : 106-10.680  
Recurso nº. : 15.890  
Recorrente : JOSÉ JOÃO DE ANDRADE

**RELATÓRIO**

**JOSÉ JOÃO DE ANDRADE**, contribuinte inscrito no CPF nº. 129.097.777-15, foi notificado diante da apuração de imposto de renda pessoa física a pagar, relativo ao exercício de 1995 (ano-base 1994), decorrente da glosa de sua declaração de rendimentos, no que tange à não-comprovação das deduções com dependentes e despesas com instrução.

Na forma da impugnação de fl. 01, o contribuinte requereu o cancelamento do débito relativo às glosas efetivadas, apresentando, para tanto, o Atestado emitido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio do Estado do Pará (fl. 03), no qual foi certificado que os menores Gizelle Carina de Andrade Miranda, Isaque Paulo de Andrade Miranda, Fabricio Messias de Andrade Miranda e Fábio Josias de Andrade Miranda se encontram sob sua dependência econômica e financeira, desde o ano de 1994. Com efeito, apresentou também o documento que teria anexado à declaração de rendimentos, no qual foram relacionados como dependentes os aludidos menores, seus sobrinhos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE manteve o lançamento realizado, por entender que a impugnação ofertada não colacionou provas e/ou elementos capazes de alterá-lo, não tendo sido configurada a relação de dependência, tem tampouco as despesas com instrução. Em adição, procedeu à revisão de ofício, aplicando a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9430/96, pelo índice de 75% (setenta e cinco por cento), devolvendo ao contribuinte o prazo para pagamento ou impugnação da exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004006/96-25  
Acórdão nº. : 106-10.680

Aduziu o contribuinte, na nova impugnação apresentada, o falecimento dos pais dos menores Gizelle Carina de Andrade Miranda, Isaque Paulo de Andrade Miranda, Fabricio Messias de Andrade Miranda e Fábio Josias de Andrade Miranda, ao que anexou as certidões de óbito (fls. 37 e 38) e, ainda, as certidões de nascimento dos menores (fls. 33 a 36). Em acréscimo, indicou o contribuinte que os menores encontram-se sob tutela de sua mãe e dependente, Oscarina Fernandes de Andrade Miranda, desde 07 de outubro de 1988, consoante certidão judicial à fl. 39. Anexou ainda a petição de fls. 40/41, endereçada ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Belém, na qual requer o contribuinte seja-lhe deferida a tutela provisória dos referidos menores.

A decisão proferida pela DRJ de Fortaleza – CE (fls. 46/49), considerou não impugnada a matéria relativa ao agravamento da exigência, consistente na aplicação da multa de ofício pelo percentual de 75%. Outrossim, entendeu a autoridade fiscal que *“(...) a certidão de fls. 39 e a petição de fls. 40/41, não constituem documentos hábeis para atender os requisitos exigidos pela legislação para atestar, para fins tributários, a relação de dependência dos menores com o declarante”* pelo que seria necessária a apresentação dos *“Termos de Guarda Judiciais”*, reportando-se à decisão anteriormente proferida no tocante às glosas com dependentes e instrução. Em consequência, concluiu pela manutenção da exigência fiscal.

Na conformidade do Recurso Voluntário de fls. 55/57, reiterou o contribuinte a matéria anteriormente apresentada à apreciação da autoridade fiscal de primeira instância. Dentre outros documentos já constantes dos autos que anexou ao recurso, verifica-se ter sido juntada a certidão extraída no Cartório da Infância e da Juventude da Comarca de Belém (fl. 68), relativamente ao pedido de Tutela dos menores requerido pelo contribuinte. Ao final, requer o cancelamento da exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004006/96-25  
Acórdão nº. : 106-10.680

Através da petição protocolizada na Secretaria desta 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 22 de dezembro de 1998, apresentou o contribuinte a certidão judicial relativa à audiência realizada em 14 de dezembro de 1998 (fl. 78), tendo-lhe sido deferida a tutela legal dos menores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004006/96-25  
Acórdão nº. : 106-10.680

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e devidamente realizado o depósito recursal, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão (fl. 02), posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, inclusive da notificação quanto à multa de ofício que lhe seguiu (fls. 23/28) razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, "*a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula*" (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "*assinatura*" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004006/96-25  
Acórdão nº. : 106-10.680

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

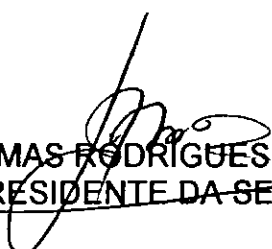
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004006/96-25  
Acórdão nº. : 106-10.680

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL